



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 0206/2017

PROCEDIMENTO MPF Nº 5001214-16.2016.4.04.7215

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE BRUSQUE/SC

PROCURADOR OFICIANTE: RENATO DE REZENDE GOMES

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

MATÉRIA: Inquérito Policial. Possível crime de apropriação indébita (CP, arts. 168, § 1º, II). Sócio de empresa executada teria deixado de efetuar depósitos em conta corrente vinculada ao Juízo na execução fiscal, referente ao percentual de 5% sobre o faturamento penhorado. MPF: Arquivamento em razão da atipicidade da conduta. Discordância do Magistrado. Art. 28 do CPP. No caso, o descumprimento da ordem judicial caracterizou ato atentatório à dignidade da Justiça ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774). Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Precedente: STJ, HC 102.173/SP, Primeira Turma, DJe 06/10/2008, voto do Min. Teori Albino Zavascki: "Neste caso, apesar de haver 'depositário judicial', a penhora é sobre faturamento, o que significa dizer que não há propriamente depósito. É uma penhora atípica. É diferente. É comum se fazer confusão entre penhora de depósito em dinheiro, em conta corrente, e penhora de faturamento. Penhora de faturamento é penhora sobre ingressos futuros. Assim sendo, o encargo de reter futuros ingressos de recursos não é o mesmo que encargo de fiel depositário, pois no momento em que há a designação não existe depósito algum." Atipicidade da conduta narrada. Precedentes da 2ª CCR: IPL n. 5001402-09.2016.4.04.7215, 668ª Sessão, de 12/12/2016, julgado à unanimidade. Homologação do arquivamento.

INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, atenta ao que consta dos autos, **INSISTE NO ARQUIVAMENTO**, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República às fls. 02/04.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR/MPF